

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



### DECRETO Nº 30 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

**Regulamenta a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Mansidão, Estado da Bahia.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANSIDÃO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º-** Este Decreto regulamenta a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mansidão.

**Art. 2º-** O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Mansidão, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

**Art. 3º-** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º- Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, para o fomento da economia local, em observância ao Art. 25, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

## ATOS OFICIAIS



### CAPÍTULO II

#### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO

**Art. 4º-** Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º- A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 1º- A Comissão de Contratação em sede de diálogo competitivo será de caráter especial e temporária, devendo contar com pelo menos três servidores efetivos.

§ 2º- Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal n. 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

## ATOS OFICIAIS



§ 3º- O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão, a critério da Administração, ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

§ 4º- O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º- O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo contar com pelo menos um servidor efetivo.

§ 6º- Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Art. 5º-** Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei no 14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou sua experiência profissional em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas distintas fases dos processos de pagamento e execução contratual; e

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

### CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



## ATOS OFICIAIS



§ 1º A consolidação do Plano de Contratações Anual está condicionado ao encaminhamento dos Planos parciais de cada Secretaria, que deverá encaminhar, como anexo, uma tabela explicativa das despesas, constando um quadro comparativo entre as despesas com o mesmo objeto, ou similar, do exercício financeiro anterior, daquele no qual está em vigor e para o exercício financeiro seguinte, o qual se dirige o plano.

§ 2º As tabelas explicativas devem conter, ainda, as metas e as estimativas de preço e quantitativas das obras, dos serviços e dos bens a serem adquiridos, seguidas da justificativa econômica, financeira, social e administrativa.

### CAPÍTULO IV DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 7º-** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do Art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021 são autoaplicáveis, no que couber.

**Art. 8º-** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do Art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do Art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

## ATOS OFICIAIS



Art. 9º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, observar-se-á o disposto no Art. 23, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

### CAPÍTULO V DO LEILÃO

**Art. 10-** Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame mediante pregão sob o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas;

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, comissão e a especificação de eventuais ônus;

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

### CAPÍTULO VI DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO

**Art. 11-** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



## ATOS OFICIAIS



### CAPÍTULO VII DO PARECER SISTEMICO OU REFERENCIAL

**Art. 12-** Nos casos de demandas repetitivas e similares, admitir-se-á a utilização do Parecer Sistêmico ou Referencial a fim de gerar economia processual e uniformizar a atuação da Administração.

§ 1º Será admitido o uso do Parecer Sistêmico ou Referencial quando da contratação direta por dispensa em razão do valor e para todos os demais casos em que o objeto não seja dotado de complexidade, como nos casos do pregão, e desde que fique caracterizada a repetição de demanda.

### CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

**Art. 13-** As contratações diretas por dispensa em razão do valor, nos termos do Art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º Todas as propostas serão mantidas em sigilo, a fim de evitar fraudes ou privilégios, até o encerramento do procedimento, quando houver a publicação da contratação e de todo o procedimento administrativo.

### CAPÍTULO IX DO CREDENCIAMENTO

**Art. 14-** O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou fornecedores de bens, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§ 1º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, contendo os requisitos padronizados que permitam o cadastramento permanente de novos interessados.

## ATOS OFICIAIS



§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado nas situações de contratação não excludente e paralela, e, com seleção a critério de terceiros, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Nas situações de contratação paralela e não excludente, o objeto não permitindo a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a escolha do credenciado será feita, pela Administração, com base no critério de antiguidade e sequencial do cadastramento.

§ 5º Na situação de contratação junto ao mercado fluido, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 6º Os prestadores de serviços poderão ter remunerações distintas de acordo com o conceito no mercado e o currículo diferenciado, desde que o preço esteja em conformidade com o mercado a partir da pesquisa de preços realizada.

## CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 15-** A Administração solicitará, quando conveniente, à iniciativa privada, mediante publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras para a definição da pretensão contratual de licitações vindouras.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação, se esta ocorrer, deverá ressarcir os dispêndios correspondentes.

§ 2º Os valores a serem ressarcidos deverão estar contidos nos autos do procedimento e documentados por qualquer meio idôneo, a exemplo de Notas Fiscais, que comprovem a realização das despesas.

§ 3º Caso a Administração decida não realizar a licitação, não estará obrigada a ressarcir aqueles que dispenderam recursos na elaboração dos estudos e projetos, e mesmo que venha a realizar a licitação, o realizador dos estudos e projetos não terá qualquer direito de preferência.

## ATOS OFICIAIS



### CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 16-** É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns de demanda frequente, inclusive obras e serviço de engenharia, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional.

**Art. 17-** As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de Pregão.

§ 1º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Art. 18-** O órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, divulgar aviso de intenção de registro de preços – IRP e oficializar as demais unidades administrativas, a fim de possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão gerenciador for o único contratante.

§ 2º Os órgãos que não participarem do Registro de Preços poderão aderir, posteriormente, desde que apresentem justificativas da vantagem da adesão e demonstre que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; estando, ainda, condicionada a participação à aceitação do órgão gerenciador e do contratado.

§ 3º A aquisição individual de órgão não participante estará limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de um item, enquanto que as aquisições gerais, por mais de uma unidade não participante, não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado.



## ATOS OFICIAIS



**Art. 19-** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º Termo inicial de vigência da Ata será a data de sua publicação.

### CAPÍTULO XII DO LICITANTE REMANESCENTE

**Art. 20-** A Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, irá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 1º Caso nenhum dos licitantes remanescentes aceite as condições da proposta vencedora, a Administração irá convocá-los para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário.

§ 2º A negociação consiste em cada licitante remanescente ofertar um único preço em proposta fechada e o menor preço ganha.

§ 3º Se ainda assim houver frustração na negociação, a Administração poderá adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

### CAPÍTULO XIII DA SUBCONTRATAÇÃO

**Art. 21-** Admite-se a subcontratação parcial, desde que não haja vedação expressa no Edital ou Contrato.

§ 1º O subcontratado deverá apresentar toda a documentação necessária de habilitação.

## ATOS OFICIAIS



### CAPÍTULO XIV DAS SANÇÕES

**Art. 22-** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no Art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021 serão aplicadas pela secretaria municipal da pasta interessada.

### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23-** A Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Finanças poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 24-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, 01 DE FEVEREIRO DE 2024.**

DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA:35071613115  
Assinado de forma digital por DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA:35071613115  
Dados: 2024.02.07 10:13:43 -03'00'

DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA

**Prefeito Municipal**



---

## ATOS OFICIAIS

---